



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

PARECER JURÍDICO

1. FUNDAMENTAÇÃO

Este parecer jurídico é emitido com base no art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. INTERESSADOS

Darci Brandini (Secretárias de Administração).
Departamento de Licitação e Contratos Administrativos.

3. OBJETO DE ANÁLISE

Processo administrativo (sem numeração) que visa a contratação direta, tendo como fundamento a inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal n. 14.133/2021), com recursos próprios, através da Secretaria Municipal de Administração, por 12 (doze) meses, da empresa DRDM ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM REURB LTDA para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria técnica mensal a Comissão Especial de Regularização Fundiária Urbana - REURB do Município de Lacerdópolis para a realização de todos os procedimentos de regularização fundiária de imóveis localizados na área urbana no Município de Lacerdópolis, bem como com a capacitação dos servidores municipais na área, no valor mensal de R\$ R\$ 2.842,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais) e no valor global e máximo de R\$ 34.104,00 (trinta e quatro mil, cento e quatro reais), conforme documentos anexos.

4. ASPECTOS RESTRITOS QUE SERÃO ANALISADOS

A análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a continuidade do processo administrativo em questão, bem como, ao exame da modalidade adequada de contratação pública, da análise da minuta de edital/termo e contrato, destacando-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Esclareço que o presente parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011), sendo que fica a cargo dele a decisão final sobre o prosseguimento (ou não) do processo administrativo.

O parecer jurídico tem por escopo assistir à autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à **conveniência e a oportunidade** dos atos praticados no âmbito da Administração Pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

A autoridade competente possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. Ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, ao rigor da lei, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumpra anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13^a. ed., p. 377).

No que tange ao apontamento referente à ausência do Parecer Técnico-Jurídico, inicialmente há que se ressaltar, com o devido respeito, que tal ausência não é condição para a validade do ato administrativo a ser praticado pelo gestor, de maneira que não se configura como motivo ensejador de sua nulidade. Sendo assim, deveras oportuna a lição do insigne Marçal Justen Filho sobre a consequência de eventual descumprimento às determinações do art. 38, parágrafo único, da já revogada Lei Federal n. 8.666/93:

Deve reconhecer-se que a regra do parágrafo único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos. Como a quase totalidade das formalidades, a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma. Se o edital e as minutas de contratação são perfeitos e não possuem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação de assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, págs. 370, 6^a edição, Ed. Dialética).

Escrito isso, por razões de interesse público e presumindo-se a boa-fé na atuação dos servidores públicos municipais envolvidos, passa a análise do processo de contratação pública sob o prisma jurídico e levando-se em consideração os documentos constantes no mesmo até esta data.

5. RENÚNCIA

Para fins do que prevê o art. 10 da Lei Federal n. 14.133/2021, todas as autoridades competentes e os servidores públicos que participaram do processo administrativo sob análise renunciam ou “abrem mão” ao direito de representação administrativa, controladora ou judicial por meio deste Assessor Jurídico (cargo comissionado da Administração) na medida em que decidem pelo prosseguimento deste processo administrativo, pois estão cientes das suas responsabilidades, concordam que a escolha do advogado é ato personalíssimo e diante da flagrante inconstitucionalidade do artigo citado.

**6. DOCUMENTOS QUE INTRUEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO**

X	Há Documento de Formalização de Demanda (DFD) assinado por servidor competente e secretário da pasta interessada no objeto.
X	No caso é necessário e há Documento de Análise de Riscos (DAS) assinado por servidor competente.
X	No caso é necessário e há Estudo Técnico Preliminar (ETP) assinado por servidor competente.
X	No caso é necessário e há Termo de Referência (TR) assinado por secretário da pasta interessada no objeto.
X	Há documento referente à dotação orçamentária assinado por servidor competente.
X	Há documento assinado pelo Prefeito autorizando a deflagração do processo administrativo.
X	Há minuta de Edital de Licitação ou Termo de Dispensa/Inexigibilidade.
X	Há minuta do contrato a ser celebrado.
X	Há descrição de forma clara e detalhada do objeto a ser contratado ou adquirido.
X	Há documentos comprovando a existência orçamentos para cada item e os mesmos estão vigentes. Ou há justificativa e os comprovantes do motivo de não se conseguir obtê-los.
X	Há documentos comprovando o envio dos pedidos de orçamentos e as respostas, quando existentes.
X	Há indicação e é válida da forma de composição dos preços máximos.
X	Há indicação do prazo de início e conclusão da prestação dos serviços.
	Há indicação do prazo de execução no caso de obras e serviços de engenharia.
X	Há indicação do prazo de vigência do contrato.
	Há indicação da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato.
	O prazo é o referente a ata de registro de preços, ou seja, 12 (doze) meses.
	Há indicação da possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços.
X	Há exigência ou houve a comprovação de atestado de capacidade técnica, caso assim necessite e/ou seja recomendável para o objeto a ser contratado.
	Há indicação do número de lei autorizativa ou permissiva da contratação, caso assim necessite ou seja recomendável para o objeto a ser contratado.
	Há documento anexo referente a eventual convênio ou termo de cooperação, quando é o caso.
	Há indicação do prazo de garantia e/ou eventual necessidade de assistência técnica, quando é o caso.
	Há o visto dos servidores municipais da parte de Fiscalização de Obras e Engenharia no caso de obras e serviços de engenharia ou outros serviços técnicos relacionados.
	No caso é necessário e possui tabela ou planilha com composição de preços.
	Há os documentos do setor de engenharia (projetos, memorial descritivo, planilha de custos, cronograma físico financeiro, Anotação de Responsabilidade técnica...), quando se trata de obras e serviços de engenharia ou outros serviços técnicos relacionados.

Eventuais observações ou ponderações: não há.

**7. EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS**

No caso é necessário e possui documentos constando as seguintes informações, de acordo com a Lei Federal n. 14.133/2021:

	<p>Art. 18. A fase preparatória do <u>processo licitatório</u> é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:</p> <p>I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;</p> <p>II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;</p> <p>III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;</p> <p>IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;</p> <p>V - a elaboração do edital de licitação;</p> <p>VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;</p> <p>VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;</p> <p>VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;</p> <p>IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;</p> <p>X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;</p> <p>XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.</p>
X	<p>Art. 72. O processo de <u>contratação direta</u>, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;</p> <p>II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;</p> <p>III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;</p>



IV - demonstraç�o da compatibilidade da previs�o de recursos orçament�rios com o compromisso a ser assumido; V - comprovaç�o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç�o e qualificaç�o m�nima necess�ria; VI - raz�o da escolha do contratado; VII - justificativa de preç�o; VIII - autorizaç�o da autoridade competente. Par�grafo �nico. O ato que autoriza a contrataç�o direta ou o extrato decorrente do contrato dever� ser divulgado e mantido � disposiç�o do p�blico em s�tio eletr�nico oficial.

8. OPINI O JUR DICA

	De fato, � caso de licita�o .
	De fato, � caso de contrataç�o direta na forma de dispensa de licita�o .
X	De fato, � caso de contrataç�o direta na forma de inexigibilidade de licita�o .

Primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licit torio que decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI da Constitui o Federal. Contudo, a n o realiza o de licita o, tamb m pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legisla o que estabeleça normas gerais de licita o e contrata o para a Administra o P blica, hip teses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licita o.

Saliento ainda o disposto no art. 11, da Lei Federal n. 14.133/2021 que enfatiza que al m da garantia do tratamento ison mico entre os eventuais interessados, a licita o destina-se   obtenç o da proposta mais vantajosa para a Administra o. Vantajosidade n o se confunde com menor preç o, mas com obtenç o do bem ou serviç o que melhor satisfaça o interesse da Administra o.

Nesse norte, a realiza o da licita o  , em regra, condi o indispens vel para a consecui o da contrata o p blica.   preciso que a Administra o obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse p blico e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condi es.

Excepcionalmente, em situa es de inviabilidade de competi o, a pr pria lei estabelece hip teses de inexigibilidade de licita o, conforme previsto no art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021, autorizando a Administra o a realizar contrata o direta (sem licita o), tendo em vista a aus ncia de uma das condi es essenciais do processo licit torio, qual seja, a competi o.

A inexigibilidade da licita o concernente   despesa especificada neste processo tem amparo na Lei Federal n. 14.133/2021, sen o vejamos:

Art. 74.   inexig vel a licita o quando invi vel a competi o, em especial nos casos de:
[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em apreço, resta configurada a situação de inviabilidade de competição, uma vez que é um serviço profissional especializado, de natureza predominante intelectual o qual será prestado por profissional (Dr. Diógenes) e empresa de notória e reconhecida especialização, habilitando-o para prestar assessoria e consultoria técnica a Secretaria Municipal de Administração e à Comissão de REURB para os procedimentos de Regularização Fundiária no município, assim como feito - com êxito - em tantos outros municípios.

Como se vê, Lei Federal n. 14.133/2021 reconhece que os serviços “técnicos especializados” são incomparáveis entre si. O elemento central dessa hipótese de afastamento da necessidade de licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva entre as várias possíveis propostas, especialmente a condição especial da contratada. Nesse mesmo sentido:

“[...] são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497).

A norma acima transcrita oferece nas entrelinhas um roteiro prático e ordenado para o correto enquadramento da hipótese no caso concreto.

No presente caso entende-se que estão preenchidos todos os requisitos.

A notória especialização se atinge pelo fato de que a empresa desempenha atividades a nível estadual desde o ano de 2021, prestando capacitações tanto através do IGAM como também da EGEM, os dois maiores institutos de capacitação e assessoria à administração pública em geral no Estado, conforme atestados de capacidade técnica em anexo.

A empresa destaca-se no Estado de Santa Catarina através de suas capacitações e de forma especial nas regiões da AMPLASC e da AMMOC na prestação da assessoria técnica



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

especializada, com diversos registros de REURB já realizados, conforme atestados de capacidade técnica anexos e também outros diversos contratos em andamento.

Também, seu proprietário e representante legal Dr. Diógenes é reconhecidamente referência estadual em REURB, com trabalhos publicados a nível nacional e dissertação de mestrado sobre “POLÍTICAS PÚBLICAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA”.

Importante destacar também como citado acima, que dentro do objeto prestado pela empresa encontra-se garantir a segurança jurídica dos atos praticados, sendo que para isso é importante pontuar o currículo Dr. Diógenes, que é **especialista em direito administrativo municipal, direito público, direito tributário municipal, advocacia pública municipal, direito público com ênfase em gestão pública e direito eleitoral, possuindo também a empresa ampla expertise e conhecimento na área pública.**

Portanto, se demonstra tecnicamente a notória especialização, a prestação de assessoria técnica especializada e também de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dentro do mesmo objeto, preenchendo assim todos os requisitos legais e necessários à contratação.

Logo, a empresa **DRDM ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM REURB** pode sim ser contratada por inexigibilidade, tanto que já possui contratos firmados por inexigibilidade de licitação com os Municípios de Ouro, Ibiam, Ipumirim, Joaçaba, Vargem Bonita, Água Doce, Herval D'Oeste, Jaborá, Treze Tílias, Capinzal, Presidente Getúlio, Celso Ramos, Ipira e Luzerna.

O presente processo de inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentado com a documentação respectiva.

O objeto não é comum, pois se trata de prestação de serviços técnicos e que exigem expertise, o que inviabiliza a realização de licitação, que é sabidamente a regra constitucional.

Destarte, ainda que se trate de serviço técnico-profissional especializado e/ou diferenciado, o preço proposto tem que estar dentro do valor de mercado e ser condizente com o que será executado, restando comprovado, no presente caso, através de documentos referentes a contratações anteriores com outros municípios da região. também o preço está compatível com o valor de mercado considerando a complexidade do serviço.

Nos procedimentos administrativos para contratações, a administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e inciso V do art. 72 Lei Federal n. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Fica consignado que a empresa contratada comprovou tudo isso.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei Federal n. 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (arts. 72, § único e 94 da Lei Federal n. 14.133/2021).

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Assessor Jurídico, emite este parecer restrito aos aspectos jurídico-formais e **OPINA PELA APROVAÇÃO** do Edital de Licitação ou Termo de Dispensa/Inexigibilidade e a minuta do contrato referente ao processo administrativo analisado, motivo pelo qual entende que não há óbice ao prosseguimento da pretendida contratação.

Sem prejuízo da análise do Controle Interno, o qual desde já fica a recomendação, haja vista que também faz parte da segunda linha de defesa (art. 169, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021), é o parecer que, salvo melhor juízo, submeto a vossa elevada consideração.

Município de Lacerdópolis/SC, 10 de setembro de 2024.

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 41.029